



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358567

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 5.015

Apelação Cível Processo nº 1014858-02.2022.8.26.0405

Relator(a): **PAULO ALONSO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Osasco (1ª Vara Cível)

Apelante: Banco Bradesco S/A (autor)

Apelada: PVN Gestão e Participações Ltda. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Rubens Pedreiro Lopes

Vistos.

Apelação.

Declaração de incompetência da 30ª Câmara de Direito Privado.

Declinação da competência para a 34ª Câmara de Direito Privado devido à prevenção gerada pela apelação (proc. nº 1028673-13.2015.8.26.040).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 378/383, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação renovatória de locação comercial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Contrarrrazões a fls. 416/420.

É o relatório.

Decido:

1. *É caso de não conhecimento do recurso por esta Câmara, porque preventa a 3ª Câmara de Direito Privado, onde o Ilustre Desembargador L. G. Costa Wagner oficiou como relator da apelação nº 1028673-13.2015.8.26.040, que julgou a ação revisional de aluguel entre as partes, envolvendo o mesmo imóvel objeto da renovatória.*

2. Conforme se verifica da consulta processual no sistema SAJ, o recurso de apelação foi julgado em 30/10/2018. Iniciado cumprimento de sentença (proc. nº 0012651-47.2022.8.26.0405), também houve o julgamento do agravo de instrumento nº 2321750-14.2024.8.26.0000, em 14/12/2024 pelo mesmo Relator.

Trata-se de demanda derivada da mesma relação jurídica havida entre as partes e do mesmo imóvel objeto do contrato de locação. Desta forma, *salvo melhor entendimento*, está **preventa** aquela C. Câmara para o conhecimento deste recurso, incidindo na hipótese o disposto no art. 930 e § único do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

3. Assim também dispõe o art. 105, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Pelo exposto, não conheço do recurso, determinando a redistribuição destes autos à **34ª Câmara de Direito Privado**, porque ***preventiva***.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator